



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.248 - SP (2009/0249498-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADILSON DE QUADROS
ADVOGADO : MARIZA CRISTINA MARANHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO EMPREGADO NA TRAFICÂNCIA. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Inviável a determinação de perdimento de veículo, como efeito da sentença condenatória, visto que não apreendido e de propriedade de terceiro.
2. Não se pode conceber uma sucumbência reflexa a atingir outrem alheio a contenda.
3. Ademais, o magistrado *a quo* não logrou fundamentar, a partir de elementos concretos, que o automóvel foi proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido a fim de tornar sem efeito a determinação de perdimento do veículo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.248 - SP (2009/0249498-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADILSON DE QUADROS
ADVOGADO : MARIZA CRISTINA MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ADILSON DE QUADROS, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Mandado de Segurança n.º 990.09.059756-9).

Depreende-se dos autos que, por ocasião da prisão em flagrante de FERNANDO MARCELINO DA COSTA, foram apreendidos: um envelope, um telefone celular, R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) e 11,70 g (onze gramas e setenta decigramas) de cocaína (fls. 15/16). O veículo empregado no evento delituoso, cuja propriedade atual é do ora recorrente, outrora pertencendo à LETÍCIA AURELIANO RIBEIRO (fl. 12), não foi objeto de apreensão (fl. 9), sendo liberado para o defensor constituído (fls. 11/14).

Ao final da instrução criminal, o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 - Processo n.º 1.174/2007, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 17/23). Foi, ainda, determinada a perda em favor da União do automóvel e dos bens apreendidos, "por ser de origem do tráfico" (fl. 23).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, na data de 8.10.2008, negou provimento, prolatando a seguinte decisão, no que interessa (fls. 26/29):

"(...)

É da inicial que Fernando com o veículo GM/Corsa, placas (...), que fazia uso para a entrega da droga, se dirigia a uma festa, onde efetuaria a venda.

(..)

Por fim, foi cabalmente comprovado que o veículo, os celulares e o dinheiro apreendidos em poder de Fernando estavam relacionados com o tráfico de drogas. Não cabe, destarte, qualquer restituição. A perda em favor da União está amparada pelo art. 91, inciso II, do Código Penal.

Posto isso, nego provimento ao apelo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na data de 2.4.2009, julgou-se o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente perante o Colegiado estadual, que denegou a ordem. Confira-se o fundamento do julgado (fls. 42/45):

"Meu voto inicialmente propunha o não conhecimento da impetração, por entender tratar-se o Tribunal da própria autoridade coatora, incapaz, em tais circunstâncias, de conhecer de impetração contra ato seu próprio.

O voto do eminente Desembargador Carlos Bueno, entretanto, convenceu-me do desacerto de minha posição a respeito. Para conhecerem-se as razões que me fizeram mudar de ponto-de-vista, basta a leitura de sua brilhante declaração de voto vencedor.

Entretanto, se tem razão o impetrante ao apresentar seu inconformismo perante este C. 5º Grupo de Câmaras, não o tem no mérito da causa.

Senão, vejamos:

O impetrante foi condenado reconhecendo-se nele a condição de traficante de entorpecentes. A condenação foi confirmada em duplo grau de jurisdição, por V. Acórdão de relatoria do eminente Desembargador Roberto Midolla.

Em ambas as instâncias de jurisdição, entendeu-se dever ser decretado o perdimento, em favor da União, dos bens envolvidos ou oriundos desse nefasto comércio.

O ilustre juízo monocrático assim se manifestou:

(...)

E o V. Acórdão que confirmou tal decisão expressou-se nos seguintes termos:

(...)

Pouco importa seja o impetrante eventual adquirente do bem. O fato, incontestado e inegável é que tal veículo era empregado no tráfico ilícito de entorpecentes.

Mais não é preciso dizer para concluir pela manifesta improcedência da segurança impetrada, por isso que, diretamente relacionado com a traficância exercida pelo impetrante, o automóvel era mesmo de ser perdido.

Meu voto, em tais circunstâncias, conhecendo da impetração, orienta-se no sentido da denegação da ordem, o que proponho seja decretado pelo C. Grupo de Câmaras."

Adveio, então, o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que se deve resguardar o direito líquido e certo de propriedade.

Destaca que o bem foi adquirido em janeiro de 2008, ou seja, em data anterior à prolação da sentença, inexistindo qualquer restrição ou ônus sobre o automóvel, sendo o recorrente terceiro de boa fé.

Menciona que o referido bem "em nenhum momento foi apreendido, sequestrado ou declarado indisponível, logo estava livre para a aquisição" (fl. 55), sequer sendo retido para averiguação.

Sustenta que, desse modo, tem-se que "o confisco do veículo fere o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade do recorrente" (fl. 53).

Defende que "o confisco foi realizado sobre um bem que já não mais estava na posse" do acusado, nem mesmo do Estado, sendo que, "pelo princípio constitucional de que a pena não pode passar da pessoa do condenado (artigo 5, XLV, da CF), não pode o recorrente sofrer a perda do veículo adquirido quando o bem ainda estava na posse livre do alienante, sem qualquer ônus ou restrição sobre ele" (fl. 53).

Afirma que não se deve determinar o perdimento de bens que são eventualmente empregados para a prática do ilícito.

Assere que "o confisco não pode prosperar, já que não ficou comprovado que o mesmo era utilizado exclusivamente e especialmente para o fim da traficância" (fl. 54).

Salienta que "a decisão ora atacada fere o direito de propriedade do impetrante, vez que foi declarado o confisco de um bem que estava livre, e assim ficou durante todo o procedimento judicial" (fl. 55).

Consigna que "o recorrente atualmente está recebendo benefício por acidente de trabalho; tem família para sustentar e sua esposa trabalha com confeitaria para ajudar no sustento da casa, sendo que estão com recursos financeiros escassos, onde o perdimento do bem acarretaria dano quase que irreparável" (fl. 55).

Enaltece que o adquirente do bem "é pessoa com poucas condições financeiras e buscou recursos de financiadora para adquirir o veículo" (fl. 55).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que se determine a permanência do veículo com o recorrente, "por lhe ter adquirido de boa fé, com o fim de garantir o seu direito de propriedade" (fl. 56).

As contrarrazões foram apresentadas pelo *Parquet* estadual às fls. 68/70.

O Tribunal de origem admitiu o recurso à fl. 74.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 91/95, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Célia Regina Souza Delgado, pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.248 - SP (2009/0249498-2)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO EMPREGADO NA TRAFICÂNCIA. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Inviável a determinação de perdimento de veículo, como efeito da sentença condenatória, visto que não apreendido e de propriedade de terceiro.
2. Não se pode conceber uma sucumbência reflexa a atingir outrem alheio a contenda.
3. Ademais, o magistrado *a quo* não logrou fundamentar, a partir de elementos concretos, que o automóvel foi proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido a fim de tornar sem efeito a determinação de perdimento do veículo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Inicialmente, cumpre destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao RMS n.º 31.245/SP, interposto por FERNANDO MARCELINO DA COSTA, pendente de julgamento.

De se notar, ainda, a interposição do Ag n.º 1.240.905/SP, pelo acusado FERNANDO MARCELINO DA COSTA, cujo seguimento foi negado. Confirmam-se trechos da decisão:

"(...)

Por fim, aponta ofensa ao artigo 62 da Lei n.º 11.343/06, sob o fundamento de que 'demonstrou nos autos que nunca praticou a traficância e nunca esteve envolvido com qualquer delito relacionado ao tráfico, razão pela qual falta aqui a prova do uso habitual do veículo e demais objetos apreendidos para a prática do tráfico'.

(...)

Por outro lado, no que tange à alegação de violação ao artigo 62 da Lei n.º 11.343/06, tem-se que Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, chegou à conclusão de que 'foi cabalmente comprovado que o veículo, os celulares e o dinheiro apreendidos em poder de Fernando estavam relacionados com o tráfico de drogas' (fl. 38). Assim, rever tal entendimento, careceria também de incursão no substrato fático probatório dos presentes autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

(...)"

Sobreveio o trânsito em julgado do *decisum* em 15.4.2011.

Passa-se, então, ao exame deste recurso.

O objeto do presente expediente recursal abarca a análise do acerto da decisão de determinou o perdimento do veículo utilizado no ilícito.

De pronto, destaque-se a não prejudicialidade da questão ante o julgamento do agravo de instrumento. De fato, naquele recurso abordou-se a ausência do uso habitual do automóvel para o tráfico; já neste *writ* outros são os fundamentos para a apreciação do *decisum* que determinou a perda do bem.

E, examinando os autos, é de ver que o automóvel, cuja propriedade era de outra pessoa - LETÍCIA AURELIANO RIBEIRO (fl. 12) -, **não foi objeto de apreensão** pela autoridade policial, sendo prontamente entregue ao advogado do acusado (fls. 11/14 e 15/16), **sequer necessitando a defesa interpor petição pleiteando a restituição de bem**. Inaplicável, assim, o enunciado da Súmula nº 267 do Pretório Excelso, visto que a situação é diversa da apreciada no julgado infra-relacionado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização do *writ* contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens.

3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 20.042/AM, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

Não obstante, ao final da instrução criminal, determinou o magistrado singular a perda do bem a favor da União (fl. 23), decisão mantida pelo Tribunal bandeirante.

Ao que se me afigura, a situação não se encontra tipificada nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal, *verbis*:

"Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, **desde que** consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua **proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**"

Tanto não se vislumbrou a utilização do veículo de terceiro como instrumento do crime - eis que lhe carece a consistência de ilicitude, nos termos do artigo 91, II, "a", do Estatuto Repressivo - ou como produto do delito, que a autoridade policial nem mesmo incluiu o automóvel no rol dos itens a serem objeto do auto de apreensão (fls. 15/16).

Inviável, portanto, a determinação de perdimento do veículo, como efeito da sentença condenatória, visto que não apreendido e de propriedade de outro.

Com efeito, não se pode conceber uma sucumbência reflexa a atingir outrem alheio a contenda.

De mais a mais, o magistrado *a quo* não logrou fundamentar, a partir de elementos concretos, que o automóvel foi proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, não bastando a singela menção de que a perda do bem foi se deu por ser "instrumento da realização do tráfico" (fl. 23).

Nessa senda, confira-se o dito pela doutrina:

"Bem por isso lembra Rogério Greco em seu *Curso de Direito Penal - parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v. 1, p. 732 que 'Somente poderão ser perdidos em favor da União os instrumentos do crime que se constituam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Se alguém, por exemplo, dolosamente, vier a utilizar o seu automóvel a fim de causar lesão na vítima, o fato de ter se valido do seu veículo como instrumento do crime não fará com que ele seja perdido em favor da União, pois que o seu uso não constitui fato ilícito, o que não impedirá, contudo, a aplicação do efeito específico da condenação previsto no inciso III do art. 92 do Código Penal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Embora desnecessário, convém enfatizar que essa perda não pode atingir terceiros não vinculados à prática criminosa. São os terceiros de boa-fé. Como já advertido, o confisco somente pode recair em objeto pertencente a quem haja tomado parte no delito. O terceiro, estranho, não pode ser prejudicado por essa medida, o lesado tampouco. Exige o Código, por parte deles, boa-fé. É quase supérfluo observar que a sentença condenatória, em seus efeitos, não alcança quem não foi compreendido no processo.

O próprio texto legal ressalva o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, que não pode ser atingido pelo confisco. É evidente que o produto do crime deve ser restituído à vítima, ou ao terceiro de boa-fé. O mesmo se pode dizer dos objetos utilizados para a prática do crime e não pertencentes ao réu, mas a terceiros, desde que seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não sejam ilícitos.

Nesta linha, ensina Cezar Roberto Bitencourt em seu *Tratado de Direito Penal - Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 826 que 'o confisco pode recair somente em objeto pertencente a quem participou da prática do delito. O lesado e o terceiro de boa-fé não podem ser prejudicados pelo confisco: assegura-se-lhes, com acerto, o uso dos embargos de terceiros, nos moldes da legislação processual civil (art. 129 do CPP). Os efeitos específicos da sentença condenatória não podem, igualmente, atingir quem não participou da relação processual; é, como diriam os processualistas, uma decorrência natural dos limites subjetivos da coisa julgada'."

(FELTRIN, Sebastião Oscar; KURIKI, Patricia Cristina. Código penal e sua interpretação. 8. ed. rev. atual. e ampl. Coord. Alberto Silva Franco e Rui Stoco. São Paulo: 2007, p. 460-461)

Ressalte-se que o veículo, outrora da propriedade de LETÍCIA AURELIANO RIBEIRO (fl. 12), devolvido que foi à dona, restou alienado para o ora recorrente - ADILSON DE QUADROS -, antes da prolação da sentença condenatória, conforme atesta-se na fl. 9.

Sobre a temática, vejam-se estes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL. PERDIMENTO DE BEM (VEÍCULO) UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGA. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido *decisum* e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence, cujo perdimento foi decretado em feito no qual não era parte. Súmula n.º 202 desta Corte.

2. Recurso provido tão-somente para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito da impetração."

(RMS 35.345/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL - EFEITO DA CONDENAÇÃO - PERDA DO PRODUTO DO CRIME.

Estabelece o artigo 91, inciso I, letra 'b' do Código Penal que é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que contenha proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, perda esta que só pode atingir bens do autor do ilícito.

A expedição, alienação, detenção, uso e porte de passagens aéreas não constitui fato ilícito.

Recurso improvido."

(REsp 224201/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 08/05/2000, p. 65)

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. PRECEDENTES.

1. A decretação de perdimento de bens depende da comprovação de que o bem apreendido é habitualmente utilizado para a prática da atividade ilícita, o que não restou evidenciado na espécie, sendo irrelevante ser o mesmo de propriedade do condenado.

DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. ELEMENTAR DO PRÓPRIO TIPO.

1. Descabe utilizar a intenção de obter lucro fácil como fundamentação para elevar a pena base do crime de tráfico de drogas, pois tal circunstância é inerente ao próprio tipo penal.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 940329/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIGAÇÃO ENTRE O VEÍCULO APREENDIDO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexo etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que não restou evidenciado na espécie, porquanto não foram declinados elementos concretos de convicção.

2. No caso, tanto o acórdão recorrido como a decisão de primeiro grau vulneram direito líquido e certo da Recorrente, terceiro na relação processual, que teve seu direito de propriedade atacado sem que fosse demonstrada a ligação entre o bem apreendido e o tráfico de drogas.

3. Recurso provido."

(RMS 20136/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário a fim de tornar sem efeito a determinação de perdimento do veículo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0249498-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 31.248 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117407

990090597569

993080397112

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON DE QUADROS

ADVOGADO : MARIZA CRISTINA MARANHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.